



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA

PROJETO DE LEI N. 712 DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 01/10/2020

1º Secretário

*Estabelece prazo para a realização de
cirurgia plástica reparadora nas mulheres
vítimas de violência doméstica no Estado de
Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As mulheres com lesão ou sequela física decorrente de violência doméstica, irão se submeter a cirurgia plástica reparadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da apresentação de laudo médico, nos termos da Lei nº. 13.239, de 30 dezembro de 2015.

Parágrafo único. A comprovação da lesão ou sequela decorrente de agressão se dará por meio de laudo médico que indique a necessidade de realização da cirurgia plástica reparadora.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 01 de outubro de 2020.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é uma ocorrência grave que pode acarretar sérias repercussões para a sua saúde, inclusive danos físicos incapacitantes, tanto de ordem funcional quanto estética. Muitas mulheres que vivenciam situações de agressão têm de lidar com sequelas físicas e emocionais, para as quais necessitam de assistência à saúde. Cabe ao sistema público de saúde prover os serviços indispensáveis para a sua recuperação e reabilitação.

Especialmente as mulheres que sofreram mutilações ou deformações requerem atendimento médico que busque reparar (dentro dos limites possíveis) os danos sofridos e possa proporcionar-lhes o resgate da autoestima que está estreitamente ligada à sua imagem corporal. Garantir o acesso dessas mulheres à cirurgia plástica reparadora é essencial, já que esse procedimento é indispensável para eliminar, ou ao menos minimizar, os danos estéticos sofridos e devolver a dignidade da mulher.

O atendimento integral à saúde é uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), constituindo-se como garantia constitucional, expressa no inciso II do art. 198 da Constituição Federal. Isso por si só deveria ser suficiente para garantir às mulheres vítimas de violência o direito de receberem atenção integral e multiprofissional no âmbito da rede pública de saúde, com acesso a todos os procedimentos necessários à reparação dos danos sofridos, inclusive os danos estéticos, que são altamente incapacitantes e impeditivos de uma vida social com qualidade.

Neste passo, embora o direito à cirurgia plástica reparadora esteja assegurado à mulher vítima de violência, conforme disposto na Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher”, faz-se necessário estabelecer um prazo razoável para realização deste procedimento.

Ainda assim, é preciso considerar a dificuldade de acesso à cirurgia plástica reparadora no âmbito do SUS, já que, muitas vezes, atribui-se ao procedimento uma finalidade puramente estética. Com isso, a mulher, especialmente a que não dispõe de recursos



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA

financeiros suficientes para realizar o procedimento na iniciativa privada, fica destituída do direito de receber a atenção integral, conforme preceitua a Constituição Federal.

Por tanto, a inovação proposta consiste no estabelecimento de prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização de cirurgia reparadora na mulher que sofreu uma violência, o que não gera custos extras ao Estado, e interfere minimamente no funcionamento da Secretaria de Saúde, uma vez que já compete a esta fornecer gratuitamente o procedimento cirúrgico em questão, tendo, a partir da aprovação desta proposição, apenas que priorizar o atendimento da mulher vítima de violência.

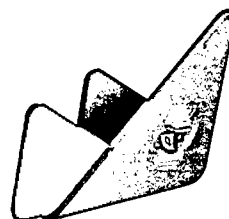
Para que não parem dúvidas sobre a natureza e a importância do procedimento da cirurgia plástica reparadora para mulheres que apresentem sequelas decorrentes das lesões provocadas por atos de violência e, principalmente, sobre a responsabilidades do poder público em garantir o direito de acesso prioritário dessas mulheres ao procedimento, é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Logo, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

05
R

PROCESSO LEGISLATIVO
2020004450

Autuação: 02/10/2020
Projeto : 712 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÉDA BORGES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ESTABELECE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA
REPARADORA NAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
NO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N.

712

DE 1º DE OUTUBRO

DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 01 / 10 / 20 20

1º Secretário

*Estabelece prazo para a realização de
cirurgia plástica reparadora nas mulheres
vítimas de violência doméstica no Estado de
Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As mulheres com lesão ou sequela física decorrente de violência doméstica, irão se submeter a cirurgia plástica reparadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da apresentação de laudo médico, nos termos da Lei nº. 13.239, de 30 dezembro de 2015.

Parágrafo único. A comprovação da lesão ou sequela decorrente de agressão se dará por meio de laudo médico que indique a necessidade de realização da cirurgia plástica reparadora.

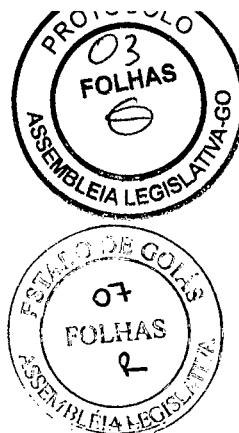
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 01 de outubro de 2020.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é uma ocorrência grave que pode acarretar sérias repercussões para a sua saúde, inclusive danos físicos incapacitantes, tanto de ordem funcional quanto estética. Muitas mulheres que vivenciam situações de agressão têm de lidar com sequelas físicas e emocionais, para as quais necessitam de assistência à saúde. Cabe ao sistema público de saúde prover os serviços indispensáveis para a sua recuperação e reabilitação.

Especialmente as mulheres que sofreram mutilações ou deformações requerem atendimento médico que busque reparar (dentro dos limites possíveis) os danos sofridos e possa proporcionar-lhes o resgate da autoestima que está estreitamente ligada à sua imagem corporal. Garantir o acesso dessas mulheres à cirurgia plástica reparadora é essencial, já que esse procedimento é indispensável para eliminar, ou ao menos minimizar, os danos estéticos sofridos e devolver a dignidade da mulher.

O atendimento integral à saúde é uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), constituindo-se como garantia constitucional, expressa no inciso II do art.198 da Constituição Federal. Isso por si só deveria ser suficiente para garantir às mulheres vítimas de violência o direito de receberem atenção integral e multiprofissional no âmbito da rede pública de saúde, com acesso a todos os procedimentos necessários à reparação dos danos sofridos, inclusive os danos estéticos, que são altamente incapacitantes e impeditivos de uma vida social com qualidade.

Neste passo, embora o direito à cirurgia plástica reparadora esteja assegurado à mulher vítima de violência, conforme disposto na Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher", faz-se necessário estabelecer um prazo razoável para realização deste procedimento.

Ainda assim, é preciso considerar a dificuldade de acesso à cirurgia plástica reparadora no âmbito do SUS, já que, muitas vezes, atribui-se ao procedimento uma finalidade puramente estética. Com isso, a mulher, especialmente a que não dispõe de recursos



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



financeiros suficientes para realizar o procedimento na iniciativa privada, fica destituída do direito de receber a atenção integral, conforme preceitua a Constituição Federal.

Por tanto, a inovação proposta consiste no estabelecimento de prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização de cirurgia reparadora na mulher que sofreu uma violência, o que não gera custos extras ao Estado, e interfere minimamente no funcionamento da Secretaria de Saúde, uma vez que já compete a esta fornecer gratuitamente o procedimento cirúrgico em questão, tendo, a partir da aprovação desta proposição, apenas que priorizar o atendimento da mulher vítima de violência.

Para que não parem dúvidas sobre a natureza e a importância do procedimento da cirurgia plástica reparadora para mulheres que apresentem sequelas decorrentes das lesões provocadas por atos de violência e, principalmente, sobre a responsabilidades do poder público em garantir o direito de acesso prioritário dessas mulheres ao procedimento, é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Logo, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Karlus Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 10 / 2020.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2020004450
INTERESSADO : DEPUTADA LÊDA BORGES
ASSUNTO : Estabelece prazo para a realização de cirurgia plástica reparadora nas mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa da Deputada Lêda Borges, que *estabelece prazo para a realização de cirurgia plástica reparadora nas mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Goiás*.

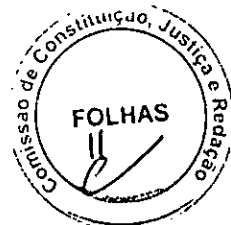
Segundo a proposta, o prazo máximo para a realização do referido procedimento é de 15 dias, nos termos da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015. Além disso, a comprovação da lesão ou sequela decorrente da agressão se dará por meio de laudo médico que indique a necessidade da realização da cirurgia.

Em suma, a autora justifica seu projeto argumentando que muitas mulheres que vivenciam situações de agressão têm de lidar com sequelas físicas e emocionais. Nesse ponto, cabe ao sistema público de saúde prover os serviços indispensáveis para sua recuperação e reabilitação.

Arrazoa, ainda, ser necessário considerar a dificuldade de acesso à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do SUS, já que, muitas vezes, atribui-se ao procedimento uma finalidade puramente estética. Com isso, a mulher que não dispõe de recursos suficientes para realizar o procedimento na iniciativa privada, fica destituída do direito de receber a atenção integral, conforme preceitua a Constituição Federal.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

Analisando-se o projeto em pauta, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da



Constituição Federal, que reza serem reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição.

Vale registrar que se encontra em vigor, na ordem jurídica estadual, a **Lei nº 20.272, de 17 de setembro de 2018**, que *cria Regime Especial de Atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos serviços públicos de saúde, psicoterápico e de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Goiás, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador*.

O art. 2º, do predito diploma legal, dita que os serviços públicos de saúde, referências em cirurgia plástica do Estado, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de dano à integridade física da vítima, adotarão as medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, procedimento cirúrgico, a fim de sanar a deformidade. (destacou-se)

Portanto, impõe-se o **oferecimento de substitutivo ao projeto de lei em exame**, de forma a alterar a redação do mencionado art. 2º da Lei nº 20.272/2018, fixando o prazo de 15 dias para realização da cirurgia reparadora.

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 712, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 20.272, de 17 de setembro de 2018, que cria Regime Especial de Atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos serviços públicos de saúde, psicoterápico e de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Goiás, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 20.272, de 17 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Os serviços públicos de saúde, referências em cirurgia plástica do Estado, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de dano à integridade física da vítima, adotarão as medidas necessárias para que o procedimento cirúrgico seja realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a deformidade”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, adotado o substitutivo retro, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de 12 de 2020.

DEPUTADO KARLOS CABRAL
RELATOR

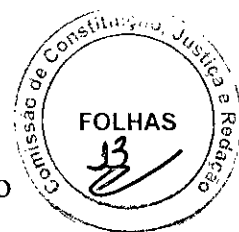
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Favorável a Matéria.**

Processo Nº 4450/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 02 / 2021.



Presidente: